

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 210301/2023

Tomada de Preço tipo Menor Preço Global

Prefeitura de São João dos Patos

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATORIO. TOMADA DE PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE DUAS ESCOLAS MUNICIPAIS (SÃO FRANCISQUINHO E JOÃO ALEIXO), NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO CERTAME.

1. RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, referente a processo licitatório de Tomada de Preço DO Tipo Menor Preço Global (processo administrativo nº 210301/2023), que visa à contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma e ampliação de duas escolas municipais (São Francisquinho e João Aleixo) na sede do município de São João dos Patos.

Encaminharam a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico, face ao contido no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, acompanhado da Minuta de Edital e de Contrato Administrativo, encaminhado com o propósito de se aferir a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o prosseguimento.

A necessidade de se adquirir os serviços foi justificada para atender as necessidades da secretaria, de acordo com o objeto da licitação.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

2

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo teve início com a requisição formulada pelo Setor de Compras, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

Na sequência, o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos:

- a) A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e



numerado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 8.666/93;

b) A autorização exarada pela autoridade competente encontra-se em conformidade com a exigência legal do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/93;

c) A elaboração do Projeto básico, procedeu a indicação do objeto de forma concisa e precisa, além da devida justificativa da contratação, nos termos do art. 7º, § 2º, I da Lei 8.666/93;

d) As despesas geradas pelo objeto em epigrafe, estão previstas na Lei Orçamentaria do Município;

e) O Termo e Autuação do Processo, junto a Portaria, que designa os membros da Comissão de Licitação;

f) Por fim, verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, constam no processo com a devida obediência pertinente, nos termos do art. 38, I da Lei 8.666/93.

Sugeriu-se que o processo ocorresse através de licitação na modalidade Tomada de Preço.

3.1. DA ESCOLHA DA MODALIDADE

Inicialmente, cabe destacar que todas as aquisições e serviços governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua o art. 37, XXI da novel Constituição Federal.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu art. 2º:



Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A modalidade em questão está prevista no art. 22, II, c/c art. 23, II, alínea "b" da Lei 8.666/93, atualizada pelo Decreto 9.412/218, in verbis:

Art. 22. São modalidades de licitação

II - tomada de preços;

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município

FOLHA N°	106
N° PROC.	240301/2023

Analisando os autos, e considerando se tratar de serviços de construção de escola, cujo o valor estimado, conforme consta no projeto básico é de R\$ 1.633.369,68 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

5

3.2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DA LICITAÇÃO

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade todas as exigências legais previstas. O preambulo faz expressa menção à legislação aplicável ao presente edital e indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item "1" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma e ampliação de duas escolas municipais (São Francisquinho e João Aleixo) na sede do município de São João dos Patos.

Este previsto no edital as demais exigências da legislação atinentes às condições gerais para participação do certame.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital. No item 4.2. habilitação jurídica, item 4.3. regularidade fiscal e trabalhista, item 4.4. qualificação econômico-financeira, 4.5. qualificação técnica e itens com outros documentos de habilitação, estando, portanto,

respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Está mencionado no item 10 o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 16, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos, não havendo quaisquer recomendações a serem feitas.

3.3. DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo XI, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e entrega do objeto, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constata-se que esta observa os requisitos mínimos exigidos no art. 55 da Lei 8.666/93, tendo em vista que contém todas as cláusulas mínimas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA PELO PROSSEGUIMENTO** do processo licitatório pretendido por esta Municipalidade, visto que o mesmo atende as exigências contidas na legislação aplicável ao caso, tanto na minuta do Edital como na minuta do Contrato Administrativo, podendo ser dado prosseguimento a fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, terça-feira, 28 de março de 2023.



Maykon Silva de Sousa

Procurador Geral

OAB/MA 14.924